



Número: **0000396-76.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS CARLOS RULLI (CORRIGENTE)		WILLIAM SIDNEY SULEIBE (ADVOGADO)	
VERA LUCIA SANTIAGO RULLI (CORRIGENTE)		WILLIAM SIDNEY SULEIBE (ADVOGADO)	
TRT15 - Jacareí - 02a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53269 3	12/06/2021 14:05	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000396-76.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: LUIS CARLOS RULLI e VERA LUCIA SANTIAGO RULLI – Adv. William Sidney Suleibe, OAB/SP 166.636

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

CORREIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS A DESPEITO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO JURISDICIONAL TENDENTE A GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DO PEDIDO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

O prosseguimento da execução com a manutenção de bloqueio de bens dos devedores para garantia da execução após a interposição de Agravo de Petição, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, possui natureza jurisdicional e resulta da cognição técnica do dirigente do processo. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correcional, não sendo detectada a presença de erro procedimental ou de tumulto dele decorrente, o que afasta de pronto a hipótese de cabimento da intervenção censória tal como prevista no Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luís Carlos Rulli e Vera Lúcia Santiago Rulli em face de ato praticado pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, Dora Rossi Goes Sanches, na condução do processo nº 0010341-61.2016.5.15.0138, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados. Relatam que foi proferido despacho determinando a reunião de outras 34 execuções em face das empresas Plast Soft Indústria de Descartáveis Ltda – EPP; e Vemar Indústria de Descartáveis Ltda., bem como a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, alcançando não só os sócios das aludidas empresas, como também os sócios retirantes e pessoas jurídicas terceiras.

Apontam que houve a realização de diversas penhoras que levaram os ora Corrigentes a apresentarem Embargos à Execução (Id. f30d7dc), apontando fundamentos que inviabilizariam sua inclusão no polo passivo da referida demanda, que contudo não foram conhecidos por não se encontrar garantido o Juízo. Alegam que interpuseram Agravo de Petição (Id. 2274457), o qual até o momento não teve a admissibilidade apreciada.

Asseveram que, no entanto, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/11/2017, na qual restou designado Perito Contábil “para analisar documentos pertencentes às empresas envolvidas no sentido de verificar a existência de alguma relação societária, ainda que oculta, entre elas ou desenvolvimento interligado de atividade produtiva ou algum outro tipo de beneficiamento comum de atividade econômica”. Ressaltam, ainda, que a referida perícia jamais ocorreu e a investigação patrimonial da real devedora nos autos ficou estagnada.

Acrescentam que em março de 2020 houve a determinação por parte do C. TST para a liberação dos valores penhorados no processo em epígrafe, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa Rulli Standard que também alega ter sido indevidamente inserida na ação, em cujo v. acórdão constou que “*embora tenha sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e de desconsideração inversa, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, tenho que não há justificativa para o arresto da vultosa quantia, sem que se ensejasse à Impetrante, previamente, oportunidade para manifestação. Destaco que as premissas consignadas na decisão impugnada para o redirecionamento da execução contra a Impetrante – parentesco entre os sócios e identidade de objetos entre as empresas – não autorizam o bloqueio (...)*”.

Argumentam que o Juízo Corrigendo intimou os Reclamantes para os fins do artigo 878 da CLT (Id. 99d0f6e), ignorando a existência de agravo de petição, pendente de qualquer deliberação, assim como do rito processual estabelecido na audiência do dia 20/11/2017. Afirmando que houve requerimento dos Reclamantes para a realização de expropriação pela via do BACEN-JUD, e que os Corrigentes sofreram nova penhora, o que viola os preceitos da boa ordem processual. Aduzem que há no processo determinação para a realização de investigação acerca dos reais devedores, sendo expressamente determinado que, o prosseguimento somente ocorreria após a realização das referidas diligências.

Sustentam que, ao assim proceder, a Corrígenda incorreu em conduta abusiva e contrária ao devido processo legal, além de cercear o direito de defesa dos Corrigentes, vez que “*há nos autos documento em sigilo, apenas para inviabilizar o acesso, e oportunizar aos Corrigentes o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa*”. Pugnam, destarte, pelo cabimento da intervenção correcional, inicialmente para que seja deferido a imediata cassação dos efeitos da expropriação, com a liberação dos valores aos Corrigentes, e, ao final, seja confirmada a liminar e determinado que o



processo prossiga da maneira como determinado pelo Juízo em audiência do dia 20/11/2017.

Juntaram procuração e documentos.

Recebida a Correição Parcial, foi proferido despacho solicitando a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 485747). Posteriormente, a MM. Juíza Corrigenda (Id. 497771), após detalhado relato do processado, esclareceu que o Juízo vem buscando a satisfação da dívida já reconhecida e incontroversa, envolvendo 47 exequentes.

Relatou que os Corrigentes integraram o quadro societário da empresa que empregava os exequentes, a qual encerrou as atividades há vários anos e não detém patrimônio algum, de forma que não há como defender que devessem ser esgotados meios para localização de bens da pessoa jurídica quando os próprios Corrigentes, "*por meio de seu patrono constituído nos autos, e por representantes que participaram de audiências, admitem que esse patrimônio inexistente*".

Acrescentou que a inclusão de sócios da empresa no polo passivo da ação sequer exigiria a instauração do incidente da descon sideração da personalidade jurídica, à vista da época em que foi decretada, e que o Agravo de Petição interposto pelos Corrigentes não foi encaminhado ao E. TRT da 15ª Região porque o Juízo continua perseguindo a garantia integral da execução, que entende ser condição para a admissão de embargos à execução e conhecimento de agravo de petição (artigo 884, da CLT).

Salientou, quanto à afirmação de que a perícia contábil determinada em audiência não teria sido levada a efeito, pois o representante da empresa Reclamada indicou onde os documentos a ela pertencentes poderiam ser localizados, mas diligenciando neste local o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado certificou que o imóvel se encontra vazio e sem atividades, de forma que não se mostra possível realizar uma pesquisa em escrituração contábil que não foi apresentada ao Juízo, bem como não encontrada no endereço fornecido pelo devedor, porque no local não há estabelecimento comercial em funcionamento.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 479714 - e61edc6).

A medida é tempestiva, haja vista que se volta contra bloqueio de valores levado a efeito em 13/5/2021 (id. 479734) e a Correição Parcial foi protocolada em 21/5/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam instrumentos processuais próprios.

No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que os Corrigentes almejam paralisar o andamento da execução coletivizada até a solução definitiva do Agravo de Petição (Id. 479714 - 2274457) por eles interposto em face da decisão que não conheceu dos seus Embargos à Execução (Id. 479714 - bcb80b3).

É de se ponderar, em face dos pedidos em análise, que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva, e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzido por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente.

Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal em seu *caput*:

Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (sem destaque no original).

A análise da condução do processo e dos atos impugnados revela posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca da maneira mais adequada de conferir efetividade aos títulos executivos agregados no processo de origem, e como tal é passível de controle por instrumental alheio à seara censória, já que há instrumento processual adequado para veicular a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição. Nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Com efeito, não se está diante de erros procedimentais ou de inversões tumultuárias da boa ordem processual que ensejassem a adoção de medidas correccionais, revelando-se em realidade um panorama de busca efetiva de garantia da execução, valendo recordar, a propósito, que os créditos perseguidos possuem natureza alimentar, e aguardam satisfação já há aproximadamente cinco anos.

Destaque-se, outrossim, com relação à não efetivação da perícia contábil determinada em audiência, que houve



diligência por parte do Juízo Corrigendo, que concluiu não ser possível realizá-la, posto que a escrituração contábil não foi apresentada ao Juízo pelos próprios Corrigentes, bem como não foi encontrada no endereço fornecido. Além disso, quanto a alegação de que *“há nos autos documento em sigilo, apenas para inviabilizar o acesso, e oportunizar aos Corrigentes o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa”*, também não se configura abuso ou erro procedimental, posto que juntados ao processo apenas em 13/5/2021 e ainda pendentes de apreciação pelo Juízo, após o que fatalmente poderão acerca deles se manifestar.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correicionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de junho de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

